



Número: **0063226-24.2009.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **11/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 994.834,56**

Processo referência: **0063226-24.2009.8.14.0301**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--|----------------------------------|--|
| ORACINA VIANA DE ANDRADE (APELANTE) | | LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) | |
| AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS (APELANTE) | | LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) | |
| AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS (APELADO) | | LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) | |
| ORACINA VIANA DE ANDRADE (APELADO) | | LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 3929140 | 04/11/2020 15:43 | Decisão | Decisão |

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0063226-24.2009.8.14.0301

COMARCA: BELÉM/PA.
APELANTE/APELADO: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO(A)(S): LUCAS GOMES BOMBONATO - OAB/PA N. 19.067.
APELADO/APELANTE: ORACINA VIANA DE ANDRADE.
ADVOGADO: LUZELY BATISTA LIMA - OAB/PA N. 12.753.
APELADO: GAFISA SPE 51 EMPREENDIMENTOS IMMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - OAB/SP 214.918
RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. IRRETRATABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES CÍVEIS CONTRA A MESMA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO ADMISSIBILIDADE DA SEGUNDA APELAÇÃO. FATO DO SERVIÇO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL DA CORRETORA DE IMÓVEIS. SOLIDARIEDADE. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA CADEIA DE FORNECIMENTO. INTERMEDIADORA RESPONSÁVEL PELA NÃO INFORMAÇÃO DE QUITAÇÃO DE PARCELA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Tratam os autos de recursos de **APELAÇÃO CÍVEL** interpostos por **ORACINA VIANA DE ANDRADE** e **AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA**, nos autos de **Ação de Indenização por Danos Morais**, diante do inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém (Id. 681818), que **julgou parcialmente procedentes os pedidos da demanda, no sentido de condenar solidariamente as rés GAFISA SPE 51 EMPREENDIMENTOS IMMOBILIÁRIOS LTDA e AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$- 6.000,00 (seis mil reais), que deverá a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (súmula 362/STJ).**

Nas **razões recursais da Apelante ORACINA VIANA DE ANDRADE (Id. 681819, p. 1/6)**, busca-se a reforma parcial da sentença condenatória. Sustenta, em síntese, a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, afirmando que o valor estabelecido no juízo *a quo* não atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, caracterizando-se como irrisório e não condizente com a capacidade econômica das demandadas. Por fim, pugna pela majoração da condenação das Rés em honorários de sucumbência.

A Apelante **AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, em suas razões recursais (Id. 681819, p. 8/12)** objetiva a reforma da sentença. Argumenta, em suma, não ser cabível sua condenação solidária ao pagamento da indenização por danos morais eventualmente sofridos pela Autora, uma vez que, na condição de empresa corretora de imóveis, apenas se qualificaria como comerciante, de modo que sua responsabilização somente seria admitida na hipótese do art. 13 do CDC. Ademais, sustenta que não praticou qualquer conduta ilícita capaz de ensejar a sua responsabilização civil, sendo que a cobrança e a inscrição indevida do nome da Autora decorreram de ações exclusivas da própria construtora e não da empresa de corretagem.

Em seguida, a Apelante **AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA apresentou novas razões recursais (Id. 681819, p. 19/26)**, alegando, em síntese, a inexistência de responsabilidade solidária, a impossibilidade de ressarcimento dos valores pagos, a inexistência da danos materiais emergentes e, por fim, a não caracterização de danos morais, face a não comprovação destes.

Em contrarrazões (Id. 681820, p. 1/5), a Apelada **AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA** pugna pelo desprovimento do recurso da Autora. Por seu turno, Apelada **ORACINA VIANA DE ANDRADE, em suas contrarrazões (Id. 681820, p. 8/11)**, pleiteia o desprovimento do apelo da Ré acima referida.

A Apelada **GAFISA SPE 51 EMPREENDIMENTOS IMMOBILIÁRIOS LTDA** apresentou contrarrazões



(Id. 681820, p. 14/17), pugnando também pelo desprovimento do recurso interposto pela Autora, devendo ser mantida a sentença.

Coube-me a relatoria do feito, sendo os autos eletrônicos conclusos em 11/7/2018. Em decisão de Id. 1988936, os recursos de apelação cível foram recebidos com efeito devolutivo e suspensivo.

Em petição de Id. 2408935, a Apelante **ORACINA VIANA DE ANDRADE** apresentou **pedido de desistência do recurso**. Posteriormente, através da petição de Id. 2649121, a **recorrente** apresentou **retratação do pedido de desistência, a fim de torná-lo sem efeito, de modo a manter a impugnação recursal**.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

i. Apelação da Autora.

Não resta positivo o juízo de admissibilidade do apelo interposto por ORACINA VIANA DE ANDRADE.

A despeito dos motivos particulares que levaram a Apelante a desistir do recurso, na realidade, a partir do momento em que se apresentou o pedido de desistência da presente apelação cível (Id. 2408935) restaria inviável o conhecimento do mérito.

É que o pedido de **desistência do recurso** opera efeitos imediatos e independe de respectiva decisão homologatória da desistência, notadamente porque representa ato incompatível com a vontade de recorrer. A retratação do pedido de desistência não tem eficácia processual, posto que já demonstrada a expressa intencionalidade de não mais recorrer da sentença de primeiro grau. O fato da Apelante ter formulado posteriormente pedido para tornar sem efeito a anterior desistência do recurso de apelação não habilita a possibilidade de admissão do recurso, uma vez manifestado expressamente pressuposto negativo ao juízo de admissibilidade recursal.

Há muito a jurisprudência uníssona do c. STJ confere esse mesmo entendimento, confira os arestos abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **DESISTÊNCIA. IRRETRATABILIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.**

1. Controvérsia em torno da possibilidade de retratação da desistência recursal em razão de alegado equívoco no direcionamento do pedido aos presentes autos. **2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, postulada a desistência do recurso, operam-se, de pronto, os seus efeitos, independente de homologação ou anuência da parte contrária, não havendo, assim, espaço para posterior retratação, salvo no caso de erro material.** 3. **Inexistência de erro material a obstar os efeitos da desistência postulada.** 4. Razões recursais que não alteram as conclusões da decisão agravada, extintiva do procedimento recursal. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1393573/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 30/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. **RECURSO DE APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. ATO IRRETRATÁVEL. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ.** ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. **2. É irretratável a desistência do recurso formulado pela parte recorrente. Precedentes.** 3. **A formulação da desistência pelo recorrente constitui causa de não conhecimento do recurso, na medida em que um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.** 4. Assim, a inadmissibilidade do recurso, em razão da desistência expressada pela parte, trata-se de matéria cognoscível de ofício pelo julgador, que não depende de provocação da parte adversa. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 763.346/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL, SEM RESSALVAS. HOMOLOGAÇÃO EFETUADA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO, EM RELAÇÃO A PARTE DO RECURSO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desistência do recurso produz efeitos imediatos, tendo em vista que, nos termos do art. 501 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". A produção dos efeitos prescinde, inclusive, de homologação judicial, pois o atual Código de Processo Civil não exige essa providência (STF-RE 65.538/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Antônio Neder, DJ de 18.4.1975; REsp 246.062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.5.2004). 2. Assim, formulado de modo regular o pedido de desistência do recurso, e havendo a respectiva homologação, opera-se a preclusão, cujo principal efeito é o de ensejar o trânsito em julgado em relação à decisão recorrida, caso não haja outro recurso pendente de exame. No mesmo sentido: REsp 7.243/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 2.8.1993; AgRg no RCDESP no Ag 494.724/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 10.11.2003. Na doutrina, o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1014200/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 29/10/2008)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - POSTERIOR RETRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.

- A desistência do recurso interposto produz efeitos desde logo e prescinde de homologação, bastando, para tanto, um pronunciamento judicial declaratório desses efeitos que provêm de ato unilateral da parte recorrente. Se pode inferir, assim, que, em face dos efeitos que exsurtem da desistência do recurso, não há espaço para posterior retratação. Ensino doutrinário e precedente da 1ª Turma. - A barreira intransponível à retratação é a coisa julgada, matéria de ordem pública. - Em vista do pedido de desistência do recurso especial, declaro extinto o procedimento recursal.

(REsp 246.062/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 06/09/2004, p. 190)

Ora, se a Apelante ORACINA VIANA DE ANDRADE apresentou manifesta desistência da apelação, e sendo tal ato processual de natureza irretratável, não há espaço para outra análise que não seja o não conhecimento do apelo, considerando a existência de fato extintivo do direito de recorrer.

Prevê a literalidade do art. 998 do Código de Processo Civil: **"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."**

Portanto, na forma do art. 932, I, do CPC, deve ser homologada a desistência da Apelação interposta por ORACINA VIANA DE ANDRADE.

ii. Apelação da Ré AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA.

Sobre o juízo de admissibilidade, percebo que a referida Apelante interpôs dois recursos de Apelação contra a mesma sentença. **Primeiramente, apresentou a apelação de Id. 681819, p. 8/12. Após, formulou novas razões recursais em apelação interposta no Id. 681819, p. 19/26.**

Nessas condições, tendo em vista o princípio da singularidade, bem como os efeitos decorrentes da preclusão consumativa, tem-se como impossível o efetivo conhecimento das razões recursais apresentadas na segunda apelação cível interposta pela demandada acima mencionada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ.

1.- No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão



consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. Precedentes. 2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irrisignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ). 3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 209.381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 13/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. **INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU SINGULARIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. DESPROVIMENTO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU INCLUSÃO EM GRUPO ECONÔMICO. CONSTRIÇÃO DE BEM DE SÓCIO. TEMA PACIFICADO.**

I. É incabível a interposição de dois embargos de declaração contra decisão do relator, pois desafiam mais de um pronunciamento judicial contra a mesma decisão. Inobservância do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos. Preclusão consumativa operada em relação ao segundo recurso, que ademais é intempestivo. II. Não se configura conflito de competência quando constrito bem de sócio da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica ou o reconhecimento de grupo econômico. Precedentes. III. Primeiros embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido e não conhecidos os segundos.

(AgRg no CC 103.453/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/10/2009)

Portanto, conheço apenas do Apelação interposta através do Id. 681819, p. 8/12.

De se ver que a pauta recursal consiste apenas na descaracterização da responsabilização solidária, o que afastaria a possibilidade de condenação da empresa de corretagem, bem como na alegação de que não houve comprovação de ato ilícito praticado pela referida demandada.

Conforme apontado na inicial, a Autora demandou a pretensão de indenização por danos morais em desfavor da construtora **GAFISA SPE 51 EMPREENDIMENTOS IMMOBILIÁRIOS LTDA e da corretora AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA**. Ainda de acordo com a inicial, a razão de ser da indenização teria sido a inscrição indevida do nome da consumidora em cadastros de restrição de crédito relativamente a uma das parcelas referente ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel, celebrado entre construtora e consumidora, e intermediado pela corretora, que foi paga diretamente a esta última, porém, sem que tenha havido a regular quitação.

Do quadro de provas consta que a Autora efetuou o pagamento da parcela com vencimento para o dia 30/12/2007, relativa ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel, perante a corretora intermediadora, conforme recibo juntado no Id. 681812, p. 3. Apesar disso, verifica-se que o nome da consumidora foi inscrito no SERASA justamente pelo suposto inadimplemento da parcela acima referida, a qual já havia sido paga à corretora imobiliária.

Diante disso, há clara falha da prestação de serviço, sendo que tal defeito se deu precisamente em relação à cadeia de fornecimento. A consumidora efetuou o pagamento da parcela do contrato imobiliário perante a corretora de imóveis, sendo que a falta de quitação desta parcela se deu pela falta de comunicação entre a construtora e a corretora. Daí porque se falar em responsabilização solidária pelo fato do serviço, porquanto presente a falha na cadeia de fornecimento do serviço.

Sobre a possibilidade de responsabilização solidária dos agentes intermediadores, verifica-se, conforme a jurisprudência do STJ, que esta exsurge justamente pela caracterização da cadeia de fornecimento do serviço, na forma dos arts.14 e 18, ambos do CDC. Assim ilustram os arestos abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE TESE. **IMPREScindIBILIDADE. CORRETORA QUE INTERMEDEIA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE**



COMPRA E VENDA QUE, DESDE A ORIGEM, MOSTRAVA-SE NULO, VISTO QUE A VENDEDORA TIVERA A FALÊNCIA DECRETADA CERCA DE UM ANO ANTES E O BEM IMÓVEL ENCONTRAVA-SE PENHORADO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE.

1. É inequívoco que o corretor de imóveis deve atuar com diligência, prestando às partes do negócio que intermedeia as informações relevantes, de modo a evitar a celebração de contratos nulos ou anuláveis, podendo, nesses casos, constatada a sua negligência quanto às cautelas que razoavelmente são esperadas de sua parte, responder por perdas e danos. 2. Ademais, a moldura fática aponta, no que as partes não controvertem, que a recorrente promoveu a veiculação de publicidade do imóvel - inclusive, foi o que atraiu a autora para a oferta -, o qual estava há muito penhorado e já pertencia à massa falida, isto é, não estava mais sob a gestão dos administradores da Conenge. Com efeito, apurada a patente negligência da recorrente quanto às cautelas que são esperadas de quem promove anúncio publicitário - ainda que não afirmada a má-fé -, nos termos do artigo 37, § 1º, do CDC, também por esse fato é cabível o reconhecimento de sua responsabilidade, visto que a publicidade mostrara-se idônea para induzir a consumidora em erro. **3. Em relação à denúncia da lide, a decisão tomada pelo Tribunal de origem decorreu de fundamentada convicção, amparada na análise dos elementos existentes nos autos, tendo sido constatado pelas instâncias ordinárias que a autora havia sido lesada, já tendo pago todo o preço do bem imóvel quando procurou o Cartório, de modo que a eventual reforma do acórdão recorrido esbarra no óbice intransponível imposto pela Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não provido.**

(REsp 1266937/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. RECUSA DO SEGURADOR. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA CORRETORA DE SEGURO. SOLIDARIEDADE. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Na hipótese em exame, após já realizada a vistoria prévia do veículo, assinada a proposta de seguro e emitido o cheque para adimplemento de parcela do prêmio respectivo, ocorreu sinistro entre o automóvel segurado e o de terceiro. **Tendo a seguradora se recusado a pagar a indenização securitária, a corretora que intermediara a celebração do contrato de seguro de automóvel, entendendo-se responsável solidária, indenizou o segurado. 2. Nas circunstâncias acima, não está envolvida apenas a relação jurídica decorrente do contrato de seguro, estabelecida entre o segurado e o segurador, em que ao primeiro incumbe, além de outras obrigações, o pagamento do prêmio, enquanto ao segundo cabe satisfazer a indenização securitária, caso verificado o risco coberto. Por força do contrato de corretagem ou intermediação subjacente, aquela relação jurídica de consumo atrai também a responsabilidade do corretor que intermediou o negócio perante o consumidor. Devido à atuação ostensiva do corretor como representante do segurador, estabelece-se uma cadeia de fornecimento a tornar solidários seus participantes.** 3. Como o pagamento do prejuízo pela corretora verificou-se em decorrência de obrigação solidária existente entre esta e a seguradora perante o consumidor-segurado, é possível, na relação interna de solidariedade, a cobrança regressiva do todo ou da quota do segurador, podendo obter êxito ao menos na metade do valor pago ao segurado, nos termos do art. 913 do Código Civil de 1916. 4. O prazo prescricional aplicável para a pretensão de cobrança da quota do devedor solidário, decorrente da relação interna de solidariedade, é o vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 658.938/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 20/08/2012)

CONSUMIDOR. CONTRATO. SEGURO. APÓLICE NÃO EMITIDA. **ACEITAÇÃO DO SEGURO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA E CORRETORES. CADEIA DE FORNECIMENTO.**



SOLIDARIEDADE.

1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. 2. O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento. 3. No sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência. 4. O art. 126 do DL nº 73/66 não afasta a responsabilidade solidária entre corretoras e seguradoras; ao contrário, confirma-a, fixando o direito de regresso destas por danos causados por aquelas. 5. Tendo o consumidor realizado a vistoria prévia, assinado proposta e pago a primeira parcela do prêmio, pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação do seguro, não lhe sendo mais possível exercer a faculdade de recusar a proposta. 6. Recurso especial não provido.

(REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Há efetiva demonstração de responsabilidade da corretora de imóveis, posto que embora tenha recebido diretamente o valor da parcela do contrato de promessa de compra e venda, não efetuou a regular comunicação à construtora do empreendimento, circunstância que acabou por ensejar na inscrição indevida do nome da Autora em cadastro de restrição de crédito. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil solidária da empresa da corretora.

ASSIM, com fundamento no art. 932, I e IV, letra “b”, do CPC c/c art. 133, XI, letra “d”, do RITJ/PA, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da apelação interposta por ORACINA VIANA DE ANDRADE; CONHEÇO e NEGÓCIO ao primeiro recurso de apelação de AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA e, por fim, NÃO CONHEÇO da segunda apelação interposta por AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, no sentido de manter integralmente a sentença de primeiro grau.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se imediatamente os autos eletrônicos.

Belém/PA, 4 de novembro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

